

PARECER 1293/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 1033/1997

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, a presente propositura objetiva tornar proibido, em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre túmulos e no interior de jazigos, dando providências.

Quando em análise na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta recebeu parecer pela Legalidade.

Novamente, manifestou-se a D. CCJ favoravelmente acerca da necessidade de realização de audiências públicas visto tratar-se de matéria que, embora propondo medida pontual, versa sobre sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

Às fls. 06 dos autos encontra-se solicitação da Sra. Vereadora Aldaíza Sposati dirigido ao Sr. Presidente da Casa no sentido de que fossem obtidas junto ao Poder Executivo informações aos quesitos que formulou.

A resposta, fornecida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, sucintamente esclarece:

- a-) existe rotina realizada por servidores dos cemitérios, nos termos do Art. 158 do Decreto nº 12.342/78, compreendendo a troca de água encontrada por vasos de areia;
- b-) não existir estatística demonstrando o índice de periculosidade que a água parada nesses vasos, pode representar, no que diz respeito à proliferação de vetores zoonóticos;
- c-) ressalta que o Projeto em tela contém impropriedade de redação visto que o texto propicia interpretação de que flores artificiais poderiam ser utilizadas até em vasos contendo água e chama atenção para o tipo de material com que as flores artificiais são confeccionadas, na maioria das vezes, de difícil decomposição, o que viria a agravar "...ainda mais a quantidade de lixo que é gerada diariamente nas Necrópoles", recomendando, por fim, o uso de material degradável.

É o relatório.

De fato, o Projeto apresentado pelo Nobre Edil reveste-se de toda procedência e merece prosperar visto que expressa uma maneira de contribuir para o controle da transmissão de doenças infecto-contagiosas que encontram nos mosquitos seus principais vetores.

Por outro lado é bem de ver que os cemitérios da Capital são imensos e, ao criar nova lei, a Câmara não deve com isso sobrecarregar ainda mais uma rotina difícil de ser cumprida, sob pena de comprometer a aplicação da própria lei.

Visando tão-somente compatibilizar as sugestões oferecidas com o texto original do Projeto, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 1.033/97.

Proíbe, nos cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores ou plantas em recipientes contendo água na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica proibido em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores ou plantas em recipiente contendo água, sobre túmulos ou no interior dos jazigos.

Artigo 2º - Será permitida a utilização de flores naturais ou confeccionadas de material biodegradável para a ornamentação, em forma de arranjos ou vasos contendo terra, areia ou ainda material gelatinoso desde que não sejam propagadores de vetores zoonóticos.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especificando as penalidades a que estarão sujeitos os que a infringirem.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Favorável, portanto, é o parecer desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente à aprovação do Projeto de lei nº 1.033/97, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/10/99

AURÉLIO NOMURA - Presidente

MYRYAM ATHIE - Relatora

ANA MARTINS

GOULART